

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Aviso n.º 2374/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, encontra-se afixada no edifício dos Paços do Concelho, para consulta dos interessados.

7 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Santos Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 2375/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.* — *Errata.* — Dr. Telmo Henrique Correia Daniel Faria, presidente da Câmara Municipal de Óbidos:

Torna público que, por lapso dos serviços, a publicação do Regulamento Municipal do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, com data de 15 de Dezembro de 2004, no apêndice n.º 152 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 292, não foi efectuada correctamente, pelo que se publica a seguinte errata:

No Regulamento Municipal do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, publicado na data atrás referida, no quadro VIII — Taxa devida pela emissão de licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica — foi publicado o valor para estabelecimentos de bebidas de 50 euros, para estabelecimentos de restauração de 50 euros e para estabelecimento de restauração e bebidas de 70 euros, quando o valor correcto para cada um dos três estabelecimentos é de 100 euros.

O referido Regulamento do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, publicado como já foi mencionado a 15 de Dezembro de 2004 no apêndice n.º 152 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 292, será abaixo republicado de forma correcta.

4 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.

Regulamento Municipal do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

(Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro)

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Lei habilitante

Nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Óbidos, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito e objecto**

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às

taxas devidas pela emissão de alvará, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Óbidos.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos deste Regulamento, estende-se por:

- Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro, e demolição de bens imóveis;
- Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas nelas directamente apoiadas;
- Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II**Do procedimento****Artigo 3.º****Instrução do pedido**

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte digital — disquete, CD ou Zip.

5 — O levantamento topográfico e a implantação da obra deverá ser entregue em suporte informático ligado à rede geodésica nacional DATUM 73, sempre que solicitado.

CAPÍTULO III**Procedimentos e situações especiais****Artigo 4.º****Isenção de licença e autorização**

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Integram este conceito, a título exemplificativo, as seguintes obras:

- Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 50 cm e cuja área seja também inferior a 3 m², em áreas constantes dos perímetros urbanos consignados em PDM;